

PROCESSO - N. F. N° 210742.0042/18-5
NOTIFICADO - JOSÉ UELITON SANTOS SANTANA
EMITENTE - ROBINSON MEDEIROS DOS SANTOS
ORIGEM - INFAS - PAULO AFONSO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 31/01/2021

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0261-02/20NF-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. SIMPLES NACIONAL. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS POR FINANCIERAS OU ADMINISTRADORAS DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àqueles informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Os cálculos foram refeitos pelo Agente Fiscal para excluir os valores incluídos em pedido de parcelamento de débito do Simples Nacional junto à Receita Federal antes da ação fiscal. Infração totalmente elidida. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal – Estabelecimento – SIMPLES NACIONAL, foi lavrada em 30/08/2018, e exige crédito tributário no valor de R\$3.992,33, acrescido da multa de 75%, pelo cometimento da infração – **17.03.16** – Omissão de saídas de mercadoria tributada, presumida por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao informado por instituição financeira e administradora de cartão de crédito – sem dolo, apurado nos períodos de janeiro a dezembro de 2016.

Enquadramento legal: art. 18 e art. 26, inc. I da Lei nº 123/2006 c/c art. 4º, §4º da Lei nº 7.014/96.

Multa tipificada nos artigos 34 e 35 da Lei Complementar nº 123/2006; art. 44, inc. I da Lei Federal nº 9.430/96 com redação dada pela Lei nº 11.488 de 15/06/2007.

A notificada impugna o lançamento, fls. 57, onde requer a sua improcedência sob a alegação de que regularizou as pendências apontadas, retificando a Declaração no PGDAS-D, cujos débitos gerados, foram corrigidos, parcelados e estão sendo quitados.

A informação fiscal prestada às fls. 66 e 67, reproduz a infração e as alegações da notificada, quanto a regularização das pendências junto à Receita Federal do Brasil.

Afirma que analisando os documentos apresentados, no tocante ao roteiro TEF, verificou que a declaração foi retificada de acordo com as divergências apuradas, atendendo a solicitação da MALHA FISCAL, mediante parcelamento solicitado à RECEITA FEDERAL no montante de R\$17.133,09, fl. 60, em 29/06/2018, conforme declarações do PGDAS-D retificadas, transmitidas em 28/06/2018.

Opina pela improcedência da Notificação Fiscal.

É o relatório.

VOTO

Versa a presente Notificação Fiscal sobre uma infração tempestivamente impugnada pelo sujeito passivo, referente a omissão de saída de mercadoria tributada, presumida pelo levantamento de vendas com cartão de crédito ou débito em valor inferior ao informado por instituição financeira administradora de cartão de crédito, sendo exigido o ICMS correspondente.

A notificada é contribuinte inscrita no Cadastro Estadual, atualmente na situação BAIXADA, na condição NORMAL, sendo que até 27/06/2019, era optante do SIMPLES NACIONAL na condição de MICROEMPRESA, atuante na atividade econômica de comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios.

O sujeito passivo foi cientificado do início da ação fiscal, através de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos e/ou Prestação de Informações, encaminhada através do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, mensagem nº 91564, postada em 02/08/2018, cuja leitura e ciência ocorreram na mesma data, fl. 03.

Os valores exigidos foram apurados segundo os levantamentos apensados às fls. 04 a 43, com base nos dados declarados pelo contribuinte nas Declarações Retificadoras do PGDAS-D, correspondente aos períodos de dezembro de 2014, 2016 e 2017, fls. 44 a 50.

A ciência da lavratura da Notificação Fiscal, ocorreu através da mensagem nº 95371, fls. 54 e 55 postada em 19/09/2018, pelo DT-e, cuja leitura ocorreu no mesmo dia.

Verifico que o contribuinte, como afirmou na impugnação, formalizou parcelamento do SIMPLES NACIONAL junta à RECEITA FEDERAL, em 29/06/2018, fls. 60 a 63, decorrente da retificação das declarações do PGDAS-D, referentes aos períodos de janeiro a dezembro de 2017, transmitidas em data anterior ao início da ação fiscal, que levou a lavratura da Notificação Fiscal, ora discutida, restando caracterizada a espontaneidade do pedido de parcelamento.

O débito levantado inicialmente no montante de R\$3.993,33, após a formalização do parcelamento e a retificação das declarações do PGDAS-D correspondentes ao período fiscalizado, conforme atesta e informa o Agente Fiscal, restou zerado.

Ressalto que a infração decorre de uma presunção, com previsão na legislação que admite ter ocorrido a realização de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar valores das operações ou prestações declaradas pelo contribuinte inferiores aos informados pelas administradoras de cartões de crédito ou débito, na forma estatuída no art. 4º, §4º, inc. VI, alínea “b” da Lei nº 7.014/96, diante do disposto no artigo 35-A do mesmo diploma legal, o qual determina que as administradoras de cartão de crédito ou de débito deverão informar ao fisco estadual o valor referente a cada operação ou prestação efetuada por contribuintes do imposto através de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

A notificada não contesta os valores exigidos, tendo sido os mesmos apurados através da realização das pertinentes verificações e confronto de valores, utilizando o aplicativo Auditoria Digital – AUDIG, que segue o conceito técnico do roteiro de auditoria apropriado para o caso, e a observância da legislação do SIMPLES NACIONAL.

No citado aplicativo, são inseridas as informações colhidas no banco de dados fiscais armazenados na SEFAZ e efetuados os confrontos delas, resultando na identificação dos valores que serviram de base para o cálculo das omissões de recolhimento do ICMS apontados na exação, respaldados nos demonstrativos elaborados pelo Agente Fiscal, que atendem plenamente as exigências da legislação, repto, mediante auditoria com uso do sistema AUDIG, homologado pela SEFAZ, constituído com os parâmetros estabelecidos na legislação específica do SIMPLES NACIONAL, em especial à Lei Complementar nº 123/2006 e Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

A notificada comprova que os valores apurados e exigidos na presente Notificação foram posteriormente incluídos nas retificações transmitidas das declarações do PGDAS-D, tendo em seguida formalizado o parcelamento junto à Receita Federal, decorrente das diferenças dos impostos e contribuições não recolhidos.

Destarte, considero pertinente a revisão procedida pelo Agente Fiscal, que acolho, uma vez que foi comprovada a inexistência das diferenças apuradas na Notificação, restando indevido o valor, ora exigido.

Por tudo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **210742.0042/18-5**, lavrada contra **JOSÉ UELITON SANTOS SANTANA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de dezembro de 2020.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR